

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 005/2009

A presente proposição é de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL, que propõe nova redação ao “caput” do Art. 1º da Lei nº 5.278, de 27 de novembro de 1996, que dispõe sobre vistoria periódica dos prédios que menciona e dá outras providências.

Nova redação dada ao art. 1º da Lei 5278/96: obrigação da PMS de vistoriar semestralmente os prédios públicos do Município ou por ela ocupados, os shoppings centers, galerias comerciais, teatros, clubes, cinemas, casas de espetáculos, supermercados, hipermercados, estação ferroviária, terminais rodoviários, as igrejas, templos religiosos e afins, e locais com grande concentração de pessoas, elaborando laudo circunstanciado das partes estrutural, hidráulica e elétrica, apontando as irregularidades e indicando a solução para as mesmas (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

O PL em exame visa incrementar a atuação do poder público, através da policia administrativa, que é exercida sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade.

Em princípio, tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse

regional sujeitam-se às normas e a policia estadual, e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edifícios e ao policiamento administrativo municipal.

O PL em análise está em conformidade com as regras de direito que rege a matéria.

Salientamos que a Lei 6.091/00, trata do assunto, estabelecendo:

Art. 1º Os locais de reunião (todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como cinema, teatro, conferência, esportes, religião, educação e divertimento), com área construída de 750 m2 ou mais, independente do número de pavimentos, deverão manter as vistorias atualizadas visando as condições de segurança da estrutura e das instalações elétricas e de gás. (g.n.)

Para resolver o conflito aparente de normas, aplica-se a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42), a qual regulamenta:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

A nova redação dada por esse PL, ao Art. 1º, da Lei 5.278/96, pormenoriza os locais que obrigatoriamente deve haver vistoria, devendo o laudo apontar as irregularidades e indicar soluções, acrescentando-se ao Art. 1º, da Lei 6.091/00.

Destacamos ainda, que a iniciativa legiferante sobre a matéria que versa o PL é concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo.

Por fim observamos que o quorum para aprovação é de maioria simples, aplicando-se o Art. 40, § 1º, da LOM e Art.162, do RIC.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica